



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de Projeto de Lei que *declara de Utilidade Pública a "AAI - Associação do Amor Inclusivo" e dá outras providências.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei é ilegal por não preencher todos os requisitos para declaração de utilidade pública,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Projeto visa declarar de utilidade pública da entidade mencionada, de modo que ela possa gozar de regime jurídico diferenciado caso reconhecido o valor social que desempenha.

Diz a proposição:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, a "AAI - ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO".

Art. 2º - As despesas decorrente da execução da presente Lei ocorrerão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

**Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:** (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham **personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. (g.n.)

Assim, do exame dos requisitos do art. 1º da norma, verifica-se que **foram atendidos por este PL somente os requisitos previstos nos incisos I, e III, do art. 1º da Lei 11.093, de 2015, quais sejam**, respectivamente, a **prova da existência de personalidade jurídica há pelo menos 12 meses** (conforme certidão RFB fl.04, e registros dos Tabelionatos de Notas e de Registro de Pessoas Jurídicas, fl. 24); **além da previsão de não remuneração da diretoria**, conforme artigo 1º do Estatuto Social (fl. 05).

No entanto, **a proposição não traz elementos que comprovem o efetivo funcionamento da entidade**, em conformidade com o Estatuto Social; **bem como não apresenta provas da reciprocidade social** da sua atividade, isto é, apenas as mencionam no Estatuto, **conforme exigências dos incisos II e IV, do art. 1º, da Lei Municipal 11.093, de 2015**.

Todavia, vale mencionar que o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Portanto, a **ilegalidade** acima apontada **poderá ser sanada** se no **parecer** da referida **Comissão**, após a visita presencial dos seus membros, **for juntado documento que comprove** o atendimento dos requisitos não comprovados com a documentação inicial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

*Ex positis*, tendo em vista que **não foram comprovados todos os requisitos** previstos na **Lei nº 11.093, de 2015**, notadamente os **incisos II e IV do seu art. 1º**, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica